



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 18335/19**

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Aposentadoria. Concessão de Registro ao Ato de Aposentadoria.

**ACÓRDÃO– TC 02166/20**

### RELATÓRIO

#### DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: **TC – 18335/19.**
2. Origem: **IPREV/SR - Instituto de Previdência do Município de Santa Rita.**
3. Aposentando (a): **Marinalva Figueiredo de Oliveira.**
4. Cargo: **Professora P1.**
5. Idade: **51 anos.**
6. Matrícula: **74549.**
7. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação.**
8. Autoridade responsável: **Thácio da Silva Gomes – Superintendente do IPREV/SR.**
9. Data do ato: **04/09/2019.**
10. Data da publicação: **Diário Oficial Eletrônico, em 05/09/2019.**

#### MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, o Órgão de Instrução em sede de relatório inicial, às fls. 87/91, entendeu impossibilidade da concessão do registro em tela, devido a ausência da Certidão de Tempo de Serviço referente ao período compreendido entre 07/1983 e 12/1993.

Devidamente citado, o gestor encaminhou a defesa por meio do Doc. TC. nº 67157/20.

A Auditoria, em sede do Relatório de Defesa (fls.120/124), manteve entendimento inicial e sugeriu baixa de resolução determinando o envio da CTC.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através de Parecer nº 1480/20, fls. 127/131, subscrito pela Subprocuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 18335/19**

Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela “baixa de resolução para fins de apresentação da CTC do INSS relativo ao período contributivo de vinculação ao RGPS utilizado para a concessão da presente aposentadoria”.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que a única falha remanescente é a ausência da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS;

Considerando não ser indispensável a presença da referida certidão, uma vez que sua informação pode ser suprida pela documentação já constante nos autos, este Relator vota pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sr.<sup>a</sup> Marinalva Figueiredo de Oliveira.

É o voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em:

- 1) **JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DO COMPETENTE REGISTRO** ao ato aposentatório da Sra. Marinalva Figueiredo de Oliveira.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 24 de novembro de 2020.

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 19:30



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 14:22



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2020 às 06:26



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO